

CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS  
Estado da Bahia  
**ENTRADA NESTA SECRETARIA**  
Em, 25/07/25  
Diretor de Secretaria

ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS



PLC. n.º 13/25

LIDO EM SESSÃO  
EM: 31/07/25  
1º SECRETÁRIO

**VETO TOTAL A REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2025**

**EXCELENTÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ALAGOINHAS,**

Cumpre comunicar-lhes que, nos termos do inciso V do art. 66 da Lei Orgânica do Município, decido **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei Legislativo nº 08/2025, de autoria do Poder Legislativo, o qual "Dispõe sobre o incentivo e desconto no IPTU, denominado IPTU VERDE".

CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS  
Estado da Bahia  
Aprovação em Programa de Discussão  
Por: 12 . 3  
Em, 14/08/2025  
PRESIDENTE

**RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO**

Em que pese a louvável iniciativa da vereadora autora do Projeto em pauta, em pretender a fomentação de medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, através de concessão de redução de alíquotas de IPTU, RESOLVO PELO VETO TOTAL AO REFERIDO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, em razão desse sofrer de vício de iniciativa, violar o Princípio da Separação dos Poderes, sendo, portanto, inconstitucional, bem como contrariar a Lei Orgânica do Município, pelas razões a seguir expostas:

**DO VÍCIO DE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.**

Ao analisar o Projeto de Lei, há de se observar, de imediato, a sua Inconstitucionalidade por vício formal de iniciativa, e, a não adequação à Lei Orgânica Municipal.

A atuação e função desta casa legislativa, indubitavelmente, é ampla, porém residual, não atingindo as matérias que foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Por consequência, ao Poder Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução.

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Dessa forma, há vício de iniciativa no presente Projeto de Lei Complementar, pois, diz matéria não se enquadra naquelas dirigidas ao Poder Legislativo.

Neste diapasão, por expressa previsão da Lei Orgânica do Município de Alagoas,

CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS  
Estado da Bahia  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final  
Em: 31/07/2025  
PRESIDENTE

de Leis Legislativas estão exaustivamente descritas no Art. 24, senão vejamos:

Art. 24- E da competência exclusiva da Câmara Municipal:

I - eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma de seu Regimento Interno;

II - elaborar e/ou revisar o Regimento Interno a cada cinco anos, nele dispondo sobre a tramitação de proposições, atuação dos vereadores e da Mesa Diretora;

III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV - propor a criação ou extinção ou extingção dos cargos administrativos internos e a fixação das respectivas remunerações, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e o limite imposto no art. 29-A da Constituição Federal;

V - conceder licença, quando necessário ou requerido, ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município quando a legislação assim determinar;

VII - exercer com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios a fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo;

VIII - julgar as contas anuais do Prefeito, deliberando sobre o Parecer do Tribunal de Contas dos Municípios, no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento, observado os seguintes preceitos:

a) O Parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

b) Decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do Parecer do Tribunal de Contas;

c) No decurso do prazo previsto na alínea anterior, as contas do Prefeito ficarão a disposição de qualquer contribuinte do Município, para apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da Lei;

d) Rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

IX - Decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores,

nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável.

X - autorizar a realização de empréstimos ou de créditos interno e externo de qualquer natureza, de interesse do município;

XI - proceder a tomada de Contas do Prefeito através de Comissão Especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta dias, após a abertura da Sessão Legislativa;

XII - aprovar Convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito privado, instituições estrangeiras ou multinacionais, quando se tratar de matérias assistenciais, educacionais, culturais ou técnica;

XIII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIV - convocar os Secretários do Município ou autoridade equivalente para prestarem esclarecimento sobre matéria de sua competência;

XV - solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração Pública;

XVI - ouvir Secretários do Município ou autoridade equivalente quando, por sua iniciativa e mediante entendimentos prévios com a Mesa, comparecerem à Câmara Municipal para expor assuntos de relevância da Secretaria ou do órgão da administração de que forem titulares;

XVII - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões; XVIII - criar Comissão Parlamentar do Inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XIX - conceder Títulos de Cidadão Honorífico ou conferir homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se tenham destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços dos membros da Câmara;

XX - solicitar a intervenção do Estado no Município, nos casos previstos em lei;

XXI - processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, por infrações político administrativas;

XXII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta;

XXIII - fixar, em cada legislatura para a subsequente, o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e Vereadores Municipais, bem como dos Secretários Municipais ou autoridades equivalentes, obedecidos os limites legais e assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices na forma do inciso XX do art. 37 e § 4º do art. 39 da Constituição Federal.

XXIV - aprovar por maioria absoluta a indicação do Prefeito com relação à nomeação do Chefe da Procuradoria.

Da análise do artigo acima mencionado constata-se facilmente que por mais louvável que seja a iniciativa da referida Lei Complementar, trata-se de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, o que está elencado no art. 47 da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

Art. 47- Será de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

...  
IV - matéria Orgamentária e a que autoriza a abertura de créditos ou concede auxílios e subvenções.

Temos, pois, que de plano o presente Projeto de Lei Complementar é Inconstitucional, uma vez que, o vício de iniciativa é flagrante. Sobre o tema, os tribunais têm o mesmo entendimento, com vários julgados no mesmo sentido, vejamos:

TJ-PR - Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 1567020 PR 0156702-0 (TJ-PR) Data de publicação: 07/10/2005 Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR DE INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES SOBRE COBRANÇA DE TAXA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E DA CAPTAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTO SANITÁRIO, CONCEDENDO ISENÇÃO INICIAL EXCLUSIVA DO PREFEITO MUNICIPAL - PROCEDÊNCIA. Revela-se inconstitucional a lei de iniciativa do legislativo municipal, que disponha sobre a cobrança de taxa de água e da captação do sistema de esgoto sanitário, inclusive concedendo isenção e estabelecendo taxas diferenciadas.

TJ-PR - Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 1567044 PR 0156704-4 (TJ-PR) Data de publicação: 17/06/2005 Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DE INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES SOBRE COBRANÇA DE TAXA DE ILLUMINAÇÃO PÚBLICA, CONCEDENDO ISENÇÃO INICIAL EXCLUSIVA DO PREFEITO MUNICIPAL - PROCEDÊNCIA. Revela-se inconstitucional a lei de iniciativa do

legislativo municipal, que disponha sobre a cobrança de taxa de iluminação pública, inclusive concedendo isenção e estabelecendo taxas diferenciadas.

TJ-PR - Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 615521 PR Ação Direta de Inconstitucionalidade 0061552-1 (TJ-PR) Data de publicação: 09/11/1998 Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI MUNICIPAL CONCESSIVA DE ISENÇÃO SOBRE O IMPOSTO MUNICIPAL DE SERVIÇOS DE INICIATIVA DE EDIL USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO PEDIDO PROCEDENTE É DEFESO À CÂMARA MUNICIPAL LEGISLAR PER SE, SOBRE MATÉRIA DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO PREFEITO MUNICIPAL, SEM PROVOCAÇÃO DESTA, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO.

TJ-SC - Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 68735 SC 2004.006873-5 (TJ- SC) data de publicação: 04/08/2004 Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal resultante de projeto de origem parlamentar, que estabelece isenção de tarifa no transporte coletivo urbano. Matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo local. Inconstitucionalidade formal da norma. Concessão de serviço público. Transporte urbano. Isenção tarifária sem especificação da fonte de custeio. Colisão com o art. 137, § 2º, II, da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade material. Pedido procedente.

Desse modo, fica evidenciado o vício de origem do presente Projeto de Lei Complementar em apreciação, uma vez que não se trata de matéria de competência do Poder Legislativo, pois, não há menção na Lei Orgânica, sendo, portanto, matéria de organização administrativa, essa, de iniciativa privativa do Chefe do poder Executivo.

Desse modo, o Poder Legislativo ao se inserir na competência do Chefe do Executivo afronta não só o dispositivo supracitados, como também, um dos preceitos constitucionais sustentadores do Estado Democrático de Direito, qual seja, o Princípio basilar da Separação dos Poderes que está elencado no artigo 2º da Constituição Federal de 1988, in verbis:

*Art. 2º- São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

Em sendo assim, verifico que o objeto do Projeto de Lei Complementar nº 08/2025, ora vetado, não pode determinar que o município de Alagoinhas institua o programa de incentivo e desconto no IPTU, denominado IPTU VERDE no Município, tendo em vista que esta matéria é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal e viola determinações expressas na Constituição Federal, conforme demonstrado no corpo deste veto.

Por estas razões, se impõe o **VETO TOTAL** à redação final do Projeto de Lei

Complementar nº 08/2025.

Espera-se, portanto, que essa Egrégia Câmara de Vereadores acate as razões do presente veto, em face do que foi explanado.

Alagoinhas, em 21 de julho de 2025.

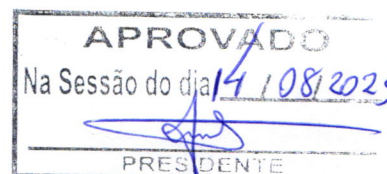
GUSTAVO AUGUSTO DE  
SOUZA CARMO:89345096515

Assinado de forma digital por GUSTAVO  
AUGUSTO DE SOUZA CARMO:89345096515  
Dados: 2025.07.28 15:39:58 -03'00'

**GUSTAVO AUGUSTO DE SOUZA CARMO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº  
13/2025.**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, após estudos ao **Projeto de Lei Complementar nº 13/2025**, de autoria do Poder Executivo, que “Apresenta veto total à redação final do projeto de lei complementar nº 008/2025”, opina pela sua tramitação regimental, devido a sua constitucionalidade.

Este é o nosso Parecer,  
Salvo melhor juízo.

**Sala das Comissões, em 14 de agosto de 2025.**

Ver. Jorge de Santana Gonçalves - Presidente

Ver. Gleyser Soares Nascimento - Relator

Ver. Raimunda Neire Florêncio de Souza - Membro.